

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0143/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab, que autoriza o Executivo contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais e entidades de crédito nacional e internacional, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e para o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM.

Segundo a propositura, a medida já foi autorizada pela Lei Orçamentária do exercício de 2011. Contudo, por força da alteração do inciso III do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, pelo art. 3º da Resolução nº 10, de 29 de abril de 2010, ambas do Senado Federal, além da inclusão na proposta orçamentária, a operação de crédito deve ser aprovada por lei específica.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que amparado nos arts. 13, inciso V e 69, inciso X da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

(...)

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

X - propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

A operação de crédito objeto da propositura foi contemplada no orçamento vigente, conforme se vê do art. 6º da Lei nº 13.353, de 28 de dezembro de 2010.

Ressalte-se, por oportuno, que incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento, a análise acerca da compatibilidade da propositura com a Lei Complementar Federal no 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações específicas pertinentes, especialmente quanto à obediência dos limites globais e condições para as operações de crédito, cuja fixação é de competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Arselino Tatto (PT)

Adilson Amadeu (PTB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

Dalton Silvano

Florianio Pesaro (PSDB)

José Américo (PT)

Milton Leite (DEM)